

01-0150/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0150 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0150 / 2006

DE

09/03/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

TONINHO PAIVA

EMENTA:

PROÍBE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, AS PESSOAS
JURÍDICAS AUTORIZADAS A DISPOREM DE INSTALAÇÕES DE
ARMAZENAMENTO E ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS
LÍQUIDOS E GASOSOS PARA O USO PRIVATIVO DE COMERCIALIZAREM,
ESSES PRODUTOS PARA TERCEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 10:49:46

00000056437-08



ARQUIVADO EM 20/01/2009

Viviane M

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 150/06
R.F. 100.406

PROJETO DE LEI

01 - FL
01- 0150/2006

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 15 MAR 2006
Constituição e Justiça
Tramitação, Trânsito e Urbanização
Finanças e Orçamento

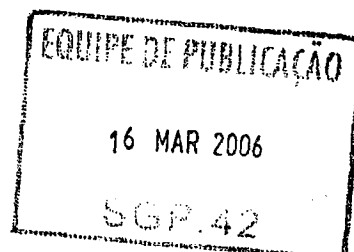
Proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, as pessoas jurídicas autorizadas a disporem de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos para uso privativo de comercializarem esses produtos para terceiros, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1 -As pessoas jurídicas autorizadas pelo órgão federal competente a disporem de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso privativo, em conformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regular e com as especificações fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ficam proibidas, no âmbito do Município de São Paulo, de comercializarem esses produtos para terceiros.

Art. 2 -Para os efeitos desta lei será considerado terceiro todo aquele que não seja o proprietário das instalações ou integre grupo de pessoas físicas, previamente identificadas, associadas em cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados, todo devidamente autorizados pelo órgão federal competente armazenar e utilizar combustíveis líquidos e gasosos para fins específicos.

Art. 3 -Aos infratores do disposto nesta lei, além de eventuais sanções estabelecidas pela legislação federal, serão aplicadas, progressivamente, as seguintes sanções:



17:32 09/03/2006 000093 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Seguem(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
impressão em quantidade de
nº 2 a 4
Em 19.04.06
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc. fls. 3
nº 150 de 06
Assimilação - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com interdição das instalações de armazenamento e abastecimento de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos para uso privativo, na primeira reincidência;

III – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com interdição das instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos para uso privativo junto com a interdição da atividade principal, na segunda reincidência.

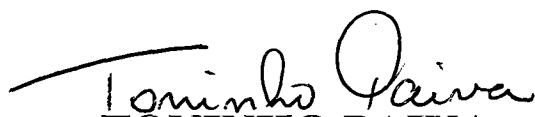
Parágrafo Único – O valor das multas será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo coibir uma prática que tem causado danos ao Município.

Trata-se da autorização para pessoas jurídicas disporem de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos para uso privativo. Ocorre que muitas vezes essas pessoas não só utilizam esses produtos para os fins próprios para os quais foram autorizadas mas os revendem para terceiros, criando um comércio irregular e perigoso.

Além disso muitas vezes tais estabelecimentos não tomam os cuidados necessários para a preservação do meio ambiente causando infiltrações que poluem o subsolo.

A Resolução nº 14/98 da agência Nacional do Petróleo disciplinava a matéria. Após sua revogação inúmeros pontos de abastecimento foram inaugurados indiscriminadamente, que passaram a revender combustíveis para o consumidor final, vindo a desvirtuar o objetivo original desses postos privativos que era a aquisição de produtos combustíveis para uso próprio, expondo a população a graves riscos de contaminação do solo e da água e até a

Assim, conto com a aprovação deste projeto pelos nobres pares, a fim de conceder às crianças, que são o futuro do país, a merecida e especial atenção do Poder Público.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-150 de 2006 19104 106 (a) CD

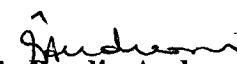
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

24/04/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 25/04/06 às 16-00

[Assinatura] RF/00452

NELSON TOLEDO
Assessor Parlamentar

SALA DE REUNIÃO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CAMPOS ALBERTO B. J.A.

Para relatar...

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em 25/04/06 às 16-00

[Assinatura] Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º Artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISOR DA ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/08/06 AS 17:00

POR [Assinatura]

19/08/06 - 16:00h

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISOR DA ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/10/06 AS 14

[Assinatura]

16/10/06 - 13:30h

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO

EM 21/03/07 AS 18:45 h

POR Valdemaria

SAÍDA: 23/03 AS 15 h 50 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Assessoria Jurídica

Sala 505 207

em 28/3 2020

FÁBIO C. [Assinatura]

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05	do
Processo nº 150/06	
Fábio do Castro Paiva	
Reg. 11.120	

fls. 7

16 - PAR
16- 0387/2007
PARECER Nº DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SOBRE O PROJETO Nº 0150/06

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa proibir as pessoas jurídicas autorizadas pelo órgão federal competente a disporem de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos para uso privativo de comercializarem esses produtos para terceiros.

A propositura visa coibir prática que tem causado danos ao Município que consiste na revenda irregular de combustíveis pelos proprietários de estabelecimentos que possuam autorização para armazená-los para uso próprio.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica segundo os quais compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e no poder de polícia administrativa assim definido pelo Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Sobre o tema, esclarecedora é a lição de Rasouri, citada por Hely Lopes Meirelles¹, "os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o *sítio público*, ou seja, os espaços onde devem transitar, freqüentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e freqüência coletiva". Hely Lopes Meirelles, concluindo, assevera que "nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a *segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público*".

¹ in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Editores, pág. 363



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06	do
Processo nº 150/06	
Fábio de Castro Palva	
Reg. 11.120	

Tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/3/07

[Handwritten signatures and marks]

Folha nº 02
 Processo nº 150/06
 Fato: Carlos Paiva
 Reg. 11.120



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº /06 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 150/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa proibir as pessoas jurídicas autorizadas a disporem de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos para uso privativo de comercializarem esses produtos.

O projeto não pode prosperar porque dispõe sobre matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, XII, da Constituição Federal e que, portanto, extrapola o chamado predominante interesse local.

Com efeito, trata-se de matéria de competência da Agência Nacional de Petróleo, autarquia integrante da Administração Pública Federal, vinculada ao Ministério de Minas e Energia e que tem por finalidade promover a regulação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 9.478/97.

Ante o exposto, somos pela **ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/03/07

pl0150-06a

Segue _____, datado _____, nesta data, _____
Documento _____ e papel de informação _____
Rubricado _____ sob folha _____ nº 08
Em 26/04/07, _____
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

Para a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 10/04/07, _____
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 2º, artigo 63 do R.I.

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 10/04/07, _____
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

A Doutra Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 10/04/07, _____
SOLANGE RAMOS DOS SANTOS
R.F. 10.835
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0581/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SÔBRE O PROJETO DE LEI Nº 150/2006.

De autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, o projeto de lei nº 150/2006 pretende proibir pessoas jurídicas, autorizadas a disporem de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos para uso privativo, a comercializarem os produtos para terceiros, e dar outras providências.

O nobre autor afirma em sua justificativa que é preciso coibir uma prática que tem causado danos ao Município pois ao proceder a revenda dos produtos combustíveis, que deveriam ser de uso privativo, os detentores das autorizações acabam por criar um comércio irregular e perigoso. Acrescenta que os estabelecimentos não tomam os cuidados necessários para a preservação do meio ambiente causando infiltrações que poluem o subsolo.

A propositura prevê multa, dobrada na reincidência e interdição das instalações de armazenamento dos combustíveis.

A Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa deu pela **legalidade**, lembrando que por tratar-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma regimental.

No âmbito de competência desta Comissão, entendemos que a proposta do nobre vereador Toninho Paiva é de relevante interesse público e também de proteção ao segmento econômico dos revendedores de combustíveis. Merece, pois, prosperar.

Pelo exposto, **FAVORÁVEL é o parecer.**

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 26/04/07.

Presidente

Relator

A
Douta Comissão de **FINANÇAS**

Em 27, 04, 07

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.885
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

27, 04, 07 às 16 h 00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

AVREDO MIBOR

Para relatar.

Salvo Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 7, 5, 2007 *OK*

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____, informação
Rubricado _____, nº 09.
Em 30, 05, 07 *MD*

MARIA TEREZA AFFONSO DAS
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 0813/2007

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº - 09 - do
Processo nº 150/06
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 *MJS*

fls. 13

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 150/2006**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa proibir, no âmbito do Município de São Paulo, as pessoas jurídicas autorizadas a disporem de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos para uso privativo de comercializarem esses produtos para terceiros.

Conforme a justificativa do projeto, essa prática tem causado danos ao Município, criando um comércio irregular e perigoso.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30-05-07

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

17 - RELCOM
17- 2084/2007

Publicação da matéria de deliberação

05, 08 e 09

1º 06 2007
39 1ª

Conferido por: *Maria Tereza*
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-23

São Paulo, 04/06/07
mtf

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 04/06/07

AS

AS 18:20

Sra. Creusa,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-0096/07.

13/06/2007

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Juntado, conforme solicitação de V. Sa.

13/06/2007

CREUSA LEONILDA
CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

SEQUE _____, t do _____, nessa data
documento _____, papel de informação
rubricado _____, sob _____, n.o 10
Em 13/06/07
CREUSA LEONILDA
CREUSA LEONILDA ZACARIAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 do proc. nº 150 de 2006 fls. 15
CREUSA LEONIDAS AGUIAR

11 - REC
11- 0096/2007

RECURSO

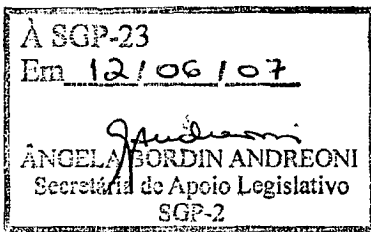
[Handwritten signature]

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 150/06, de autoria do Vereador Toninho Paiva que "PROÍBE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, AS PESSOAS JURÍDICAS AUTORIZADAS A DISPOREM DE INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO E ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS PARA O USO PRIVATIVO DE COMERCIALIZAREM, ESSES PRODUTOS PARA TERCEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", e dá outras providências, seja submetido a apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

[Handwritten signatures]
José Police Neto
Vereador

16:26 12/06/2007 00:17:03 - Protocolo Legislativo - SGP.22



RECEBIDO EM SGP-23

EM 12/06/07

AS 18:50 n

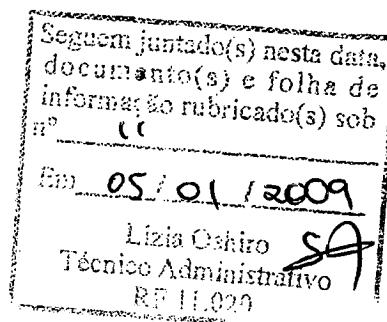
À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

13/06/07

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01 - 150 de 2006

05/01/2009

(a) 89

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

70566

Proc. encerrado com 11 fls.

Arquivado em 20/09/09

O Func.º Lucas M M T Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

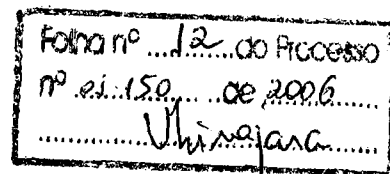
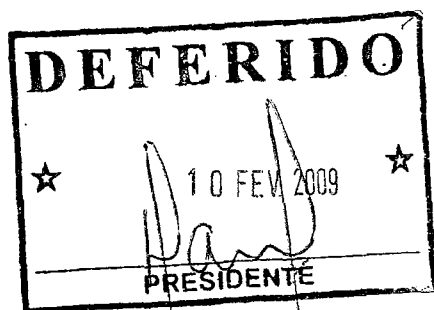
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 12 e folha de informação
sob nº 13 18/02/09

Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11218

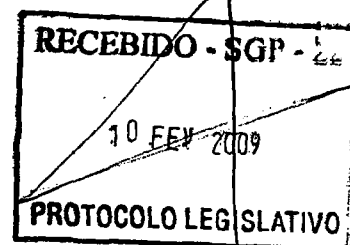
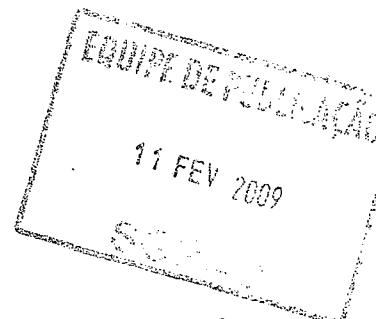
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00052/2009

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, para que voltem à tramitação normal os projetos de lei (PLs) nºs 678/2008, 672/2008, 670/2008, 664/2008, 661/2008, 649/2008, 634/2008, 633/2008, 632/2008, 594/2008, 593/2008, 592/2008, 570/2008, 569/2008, 554/2008, 549/2008, 548/2008, 519/2008, 515/2008, 514/2008, 513/2008, 512/2008, 511/2008, 510/2008, 509/2008, 501/2008, 500/2008, 499/2008, 498/2008, 440/2008, 439/2008, 376/2008, 375/2008, 365/2008, 364/2008, 363/2008, 300/2008, 262/2008, 261/2008, 254/2008, 234/2008, 233/2008, 226/2008, 211/2008, 146/2008, 145/2008, 120/2008, 68/2008, 67/2008, 44/2008, 43/2008, 42/2008, 05/2008, 04/2008, 807/2007, 783/2007, 782/2007, 753/2007, 655/2007, 607/2007, 551/2007, 525/2007, 302/2007, 187/2007, 119/2007, 81/2007, 660/2006, 527/2006, 150/2006, 148/2006, 142/2006, 141/2006, 128/2006, 95/2006, 94/2006, 747/2005, 555/2005, 518/2005, 486/2005, 326/2005, 252/2005, 232/2005, 140/2005, 139/2005, 138/2005, 45/2005, 10/2005, 09/2005, 08/2005, 07/2005, 487/2004, 486/2004, 389/2004, 362/2004, 314/2004, 287/2004, 259/2004, 172/2004, 073/2004, 678/2003, 660/2003, 519/2003, 518/2003, 517/2003, 406/2003, 352/2003, 322/2003, 270/2003, 269/2003, 174/2003, 111/2003, 90/2003, 78/2003, 13/2003, 312/2002, 550/2001 de autoria do Vereador Toninho Paiva.

Sala das Sessões,

AURELIO MIGUEL
Vereador
Líder do PR




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 21-150 de 2006 18, 02, 09 (a)

 USIRAPPA
 COORDENADOR
 07.12.08

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16 / 02 / 2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 52 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 18 de fevereiro de 2009

Viviane Ferreira Pó
 Supervisora Arquivo Geral
 SGP.33

APJ

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.
18 MAR. 2009

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 26/03/09 às 18:20 hs
POR *Flávia Bordin Andreoni*

SAÍDA: _____

Luciano Aguiar
LUCIANO AGUIAR
SR. 01.06.009

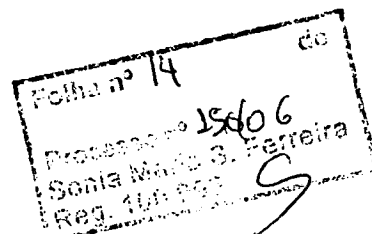
PESQUISA EFETUADA
Luciano Aguiar

Flávia Bordin Andreoni
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntos o(s) documento(s) de
fls. 14, 31. S.P. 131.04.10

Carla M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0150/06

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

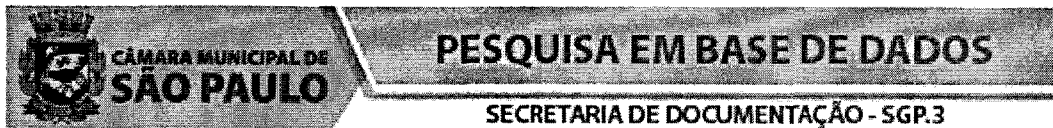
- Lei Municipal nº 7.092, de 16 de dezembro de 1967, que dispõe sobre instalação de reservatórios e aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.009, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina.
- Portaria DNC nº 14, de 17 de abril de 1996, que autoriza as pessoas físicas e jurídicas a disporem de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para o uso privativo, exceto querosene de aviação. Suspensa pela Portaria ANP 329 de 27 de dezembro de 2003. Revogada pela Resolução ANP nº 12, de 21 de março de 2007.
- Resolução ANP nº 12, de 21 de março de 2007, que estabelece a regulamentação para operação e desativação das instalações de Ponto de Abastecimento e os requisitos necessários à sua autorização. Em seu art. 11 veda a comercialização, a alienação e qualquer tipo de vantagem com terceiros pelo combustível armazenado na Instalação de Ponto de Abastecimento, devendo o produto ser destinado exclusivamente ao consumo próprio pelo detentor das instalações, observados os arts. 9º e 10 desta Resolução, e em seu art. 16 prevê prazo para as pessoas físicas e jurídicas autorizadas nos termos da Portaria ANP nº 14, de 17 de abril de 1996, ao atendimento de suas disposições, revogando tal Portaria em seu art. 21. Alterada pela Resolução ANP nº 28/07.
- Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, que trata da localização, construção, instalação e operação de postos revendedores e postos de abastecimento de combustíveis.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 13 de abril de 2010.

Adela Duarte Álvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



SUA SELEÇÃO

ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 7092

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 7.092 16/12/1967 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre instalação de reservatórios e aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 134/1967

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

7092

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI N.º 7.092, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre instalação de reservatórios e aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, e dá outras providências.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 1967, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os reservatórios e aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, destinados à revenda do produto, somente poderão ser instalados em locais que atendam às exigências contidas no Capítulo 5.12 do Código de Obras, aprovado pela Lei n.º 4.615, de 13 de janeiro de 1955, bem como às demais disposições em vigor.

Art. 2.º — Os reservatórios instalados nos postos de serviço e abastecimento deverão ser do 3.º tipo, cujas características são as estabelecidas no Capítulo 5.13.3 do Código de Obras, aprovado pela citada Lei n.º 4.615/55.

Art. 3.º — A instalação dos reservatórios e aparelhos abastecedores deverá ser requerida mediante a apresentação:

- a) da planta aprovada e respectivo alvará da construção ou reforma executada no local;
- b) de plantas e memoriais descritivos das instalações destinadas aos mesmos; e
- c) pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 4.º — Deferido o requerimento de que trata o artigo anterior, o interessado terá o prazo de 6 (seis) meses para a conclusão das instalações, exceto a cobertura dos reservatórios.

§ 1.º — A instalação dos reservatórios será fiscalizada durante a construção e, antes de cobertos, os mesmos serão vistoriados pelo órgão municipal competente.

§ 2.º — A vistoria far-se-á dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data em que o interessado comunicar haver concluído as instalações, rejeitado o termo fixado neste artigo.

§ 3.º — Se a vistoria não se realizar dentro do período a que se refere o parágrafo anterior, os serviços de instalação poderão prosseguir, obedecida a planta aprovada e as prescrições legais, ficando o interessado obrigado a demolir o que tiver sido feito em desacordo ou a proceder à regularização, quando fôr o caso.

Art. 5.º — Os aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, não utilizados para a revenda do produto, mas destinados ao consumo exclusivo de seus proprietários ou usuários do imóvel onde estiverem instalados, deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) serem instalados a uma distância mínima de 8,00 (oito) metros do alinhamento da via pública;
- b) obedecerem, no que fôr aplicável, ao disposto nesta lei.

Art. 6.º — Os emolumentos devidos pela instalação de reservatórios — sujeitos a correção monetária, de acordo com os índices aprovados pelo órgão federal competente — são os seguintes:

I — para cada reservatório com capacidade até 15.000 litros:

- a) aprovação do projeto NCr\$ 2,50
- b) alvará, cada NCr\$ 7,00
- c) vistoria, cada NCr\$ 7,00

II — para cada reservatório com capacidade superior a 15.000 litros:

- a) aprovação do projeto NCr\$ 0,02 (cada 10 litros)
- b) alvará, cada NCr\$ 7,00
- c) vistoria, cada NCr\$ 7,00

Art. 7.º — Fica proibida a instalação, em logradouro público, de reservatórios e aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, destinados ou não à revenda do produto.

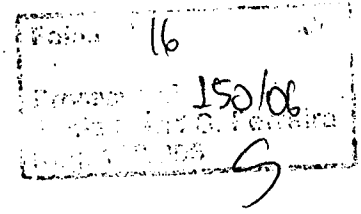
Art. 8.º — Os reservatórios e aparelhos a que se refere o artigo anterior, já instalados, não poderão ser objeto de qualquer ampliação e deverão ser retirados dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta lei.

§ 1.º — O descumprimento do disposto neste artigo, sujeitará o infrator à multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente no Município à época da infração, sem prejuízo da apreensão e remoção dos equipamentos para o Depósito Municipal ou outro lugar adequado, de onde só poderão ser retirados por seus proprietários, mediante pagamento da multa devida e ressarcimento das despesas com a apreensão, remoção e custódia.

§ 2.º — Os equipamentos apreendidos e não retirados dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da apreensão, serão havidos como abandonados e terão destino de acordo com a legislação vigente.

§ 3.º — Por motivo de interesse público, a retirada dos reservatórios e aparelhos a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser determinada antes do término do prazo nela também fixado, a juízo da Prefeitura.

Art. 9.º — Após a retirada do aparelho abastecedor, a quantia correspondente à caução exigida para sua instalação será posta à disposição dos interessados.



Art. 10 — Verificada qualquer irregularidade que implique em infração de algum dispositivo da presente lei, os responsáveis serão intimados a proceder à devida regularização, sob pena de multa fixada em valor correspondente a 1/2 (meio) salário mínimo vigente no Município à época da aplicação da coima, imposta em dobro na reincidência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, em todos os seus termos, as Leis ns. 2.369, de 1.º de março de 1921; 2.545, de 10 de outubro de 1922; 2.903, de 20 de agosto de 1925; os atos ns. 59, de 16 de janeiro de 1931; 117, de 13 de março de 1931; 196, de 27 de junho de 1931; o artigo 577 da Consolidação do Código de Obras, aprovada pelo Ato n.º 663, de 10 de agosto de 1934, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 16 de dezembro de 1967, 414.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, J. V. de Faria Lima. — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho. — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro. — O Secretário de Obras, José Meiches.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 16 de dezembro de 1967. — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

17

150/06

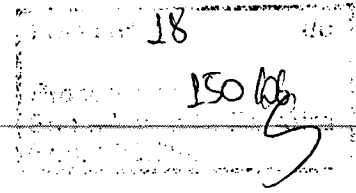
S

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 14009

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.009 23/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

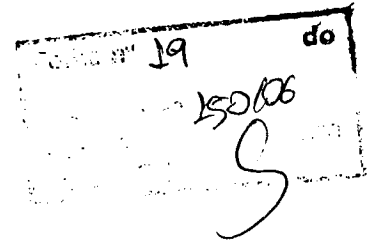
Ementa: Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina.

Projeto: Projeto de Lei Nº 90/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 46.988/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.009, DE 23 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 090/2005, do Vereador Gilson Barreto - PSDB)

Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Serão cassados o auto de licença de funcionamento e/ou alvará de funcionamento de que tratam a Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e Ato nº 1.154, de 6 de julho de 1936 e decretos regulamentadores, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Art. 2º A desconformidade referida no art. 1º será apurada na forma estabelecida pelo Poder Executivo e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

PORTARIA DNC Nº 14, DE 17.4.1996 - DOU 19.4.1996

Nota:

Revogada pela Resolução ANP nº 12/2007, de 21.3.2007 - DOU 22.3.2007 -
Efeitos a partir de 1.7.2007.
Efeitos suspensos pela Portaria ANP nº 329, de 27.12.2003 - DOU
29.12.2003 - Efeitos a partir de 29.12.2003.

RESOLVE: Autorizar as pessoas físicas e jurídicas a disporem de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para o uso privativo, exceto querosene de aviação.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, resolve:

Art. 1º. Autorizar as pessoas físicas e jurídicas a disporem de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para o uso privativo, exceto querosene de aviação.

Parágrafo Único. As instalações a que se refere o "caput" deste artigo compreendem os tanques de armazenamento, bombas, tubulações, compressores, medidores e demais equipamentos necessários ao manuseio dos respectivos produtos.

Art. 2º. Os produtos movimentados em instalações autorizadas nos termos do art. 1º desta Portaria serão destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados, de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

Art. 3º. Denomina-se Posto de Abastecimento - PA instalação que possua equipamento com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves ou embarcações.

Art. 4º. Os produtos adquiridos para uso de grupo, formado nos termos do art. 2º desta Portaria, serão comercializados exclusivamente para os seus membros.

Parágrafo Único. No local onde ocorrer a comercialização do combustível, deverá estar disponível lista atualizada constando informações que permitam a identificação dos componentes do grupo.

Art. 5º. As instalações citadas no art. 1º desta Portaria, quando possuírem capacidade de armazenamento superior a 10 m3 ou capacidade de compressão de gás natural superior a 100 m3/hora, antes de receber qualquer tipo de combustível, líquido ou gasoso, deverão ser cadastradas no Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

Parágrafo Único. O cadastramento será realizado através do preenchimento e protocolização, no DNC, da Ficha Cadastral - FC, a qual se encontra à disposição dos interessados na sede do Órgão, em Brasília-DF, e nas Delegacias do Ministério de Minas e Energia, nos Estados.

Art. 6º. As instalações com capacidade de armazenamento superior a 150 m3 deverão ser previamente autorizadas nos termos da Resolução CNP-8, de 21 de setembro de 1971.

Art. 7º. As instalações de armazenamento, movimentação ou compressão de combustíveis deverão atender integralmente às normas de segurança e de proteção ao meio ambiente.

Art. 8º. Quando houver a comercialização do combustível nos termos do art. 4º desta Portaria, o responsável pelo Posto de Abastecimento ficará sujeito às seguintes obrigações:

I - fornecer os combustíveis de acordo com as especificações e condições de registro determinadas pelo DNC;

II - manter os equipamentos medidores de acordo com as normas e especificações estabelecidas pelo DNC e INMETRO;

III - informar acerca da:

a) nocividade e periculosidade do produto;

b) procedência do produto, inclusive nome do fornecedor;

IV - comercializar somente combustíveis adquiridos de empresa legalmente habilitada para o comércio desses combustíveis.

Art. 9º. A autorização de que trata esta Portaria poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - a requerimento do interessado;

II - quando for verificado pelo DNC, em processo administrativo, que o responsável pela instalação está comercializando combustíveis em desacordo com as normas em vigor.

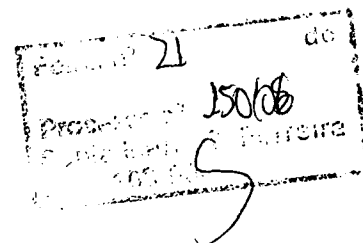
Art. 10. As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por instalações enquadradas nos termos desta Portaria terão o prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação, para enviar ao DNC a Ficha Cadastral - FC e regularizar suas instalações sob os aspectos de segurança e meio ambiente.

Art. 11. O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeitará os infratores à interdição das instalações e às sanções previstas no Decreto nº 1.021, de 27 de dezembro de 1993.

Art. 12. Os pedidos de autorização em tramitação no DNC serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINTO PINHEIRO



imprimir

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União"

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA ANP Nº 329, DE 27.12.2003 – DOU 29.12.2003

Nota:

Revogada pela Resolução ANP nº 12/2007, de 21.3.2007 - DOU 22.3.2007 -
Efeitos a partir de 21.4.2007.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL do PETRÓLEO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 707, de 18 de dezembro de 2003, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Portaria DNC nº 14, de 17 de abril de 1996.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO DO REGO BARROS

 imprimir

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União"

Processo nº 150/06
 150/06
 150/06

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 12, DE 21.3.2007 – DOU 22.3.2007 – RETIFICADA DOU 23.6.2008

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e a Resolução de Diretoria nº 130, de 20 de março de 2007,

considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, definido na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública;

considerando a necessidade de estabelecer critérios técnicos para a operação e a desativação de instalações de armazenamento e abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, em face da periculosidade desses produtos, configurada por risco de incêndio, explosão e vazamento decorrente de sua guarda e manuseio;

considerando que o Ponto de Abastecimento constitui-se em instalação para suprimento de combustíveis de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas do detentor das instalações, sendo necessário o estabelecimento de vedação à comercialização de tais produtos; e

considerando a necessidade de compatibilização da regulamentação do setor de combustíveis com diretrizes ambientais, em especial as relativas às instalações e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, torna público o seguinte ato:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas, pela presente Resolução, a regulamentação para operação e desativação das instalações de Ponto de Abastecimento e os requisitos necessários à sua autorização.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Combustíveis: gasolinas automotivas, óleo diesel, querosene de aviação (QAV-1 ou JET A-1), gasolina de aviação (GAV ou AVGAS), álcool etílico hidratado combustível (AEHC), mistura óleo diesel/biodiesel, em conformidade com as especificações estabelecidas pela ANP, e biodiesel ou mistura óleo diesel/biodiesel diversa da especificada pela ANP mediante autorização específica nos termos da regulamentação vigente;

II – Detentor das Instalações: pessoa física, jurídica ou grupo fechado de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, consórcios ou condomínios, à exceção de condomínios edifícios, que seja proprietária, comodataria ou arrendataria das instalações de Ponto de Abastecimento;

III – Distribuidor: pessoa jurídica autorizada para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, bem como para a de distribuição de combustíveis de aviação;

IV – Fornecedor: refinaria, unidade de processamento de gás natural (UPGN), produtor de biodiesel e importador de combustíveis líquidos, autorizados pela ANP, e central petroquímica;

V – Ponto de Abastecimento: instalação dotada de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento de combustíveis, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas;

VI – Transportador-revendedor-retalhista (TRR) – pessoa jurídica autorizada para o exercício da atividade de transporte e revenda retalhista de combustíveis, exceto gasolinas automotivas, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis de aviação e álcool combustível; e

VII – Revendedor varejista – pessoa jurídica autorizada para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, não se considera Ponto de Abastecimento a instalação destinada ao armazenamento de combustíveis para utilização em equipamentos fixos ou estacionários.

DA AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO PONTO DE ABASTECIMENTO

Art. 3º O funcionamento da instalação do Ponto de Abastecimento depende de autorização de operação na ANP, a ser efetivada mediante o preenchimento e aprovação pela ANP da Ficha Cadastral de

instalação de Ponto de Abastecimento disponibilizada no endereço eletrônico www.anp.gov.br.

§ 1º Ficam dispensadas da autorização de operação de que trata o caput deste artigo as instalações aéreas ou enterradas com capacidade total de armazenagem inferior a 15 m³ (quinze metros cúbicos), devendo o detentor das instalações cumprir, no entanto, as demais disposições desta Resolução.

§ 2º A ficha a que se refere o caput deste artigo solicitará, no mínimo, os seguintes dados:

I – firma, denominação social ou nome do detentor das instalações;

II – número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, referente ao estabelecimento matriz ou filial(is) relacionada(s) com o funcionamento das instalações do Ponto de Abastecimento, ou no Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III – endereço da instalação do Ponto de Abastecimento e descrição sucinta das instalações, contendo a quantidade de tanques e a capacidade de armazenamento de cada um deles e discriminando o(s) respectivo(s) tipo(s) de combustível;

IV – número e data de validade da licença de operação ou funcionamento, ou número do protocolo solicitando prazo para obtenção da referida licença, de acordo com o cronograma estabelecido pelo órgão ambiental competente;

V – nome do engenheiro responsável pelas instalações do Ponto de Abastecimento e número no registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;

VI – número da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART que comprove que as instalações atendem às normas técnicas brasileiras em vigor, às de segurança das instalações e ao código de postura municipal, assinada pelo engenheiro responsável, e que informe o volume total da tancagem, por tipo de combustível, em metros cúbicos;

VII – previsão de consumo mensal, por tipo de produto, para os 12 (doze) meses subsequentes ao da data de encaminhamento da Ficha Cadastral e, para os Pontos de Abastecimento em operação, o consumo efetivo dos últimos 6 (seis) meses; e

VIII – atividade econômica exercida pelo Detentor das Instalações.

§ 3º Após o preenchimento da Ficha Cadastral da Instalação de Ponto de Abastecimento e da validação das informações solicitadas, será emitido, por via eletrônica, a autorização de operação da instalação de Ponto de Abastecimento ao detentor das instalações.

§ 4º Poderão ser solicitadas, motivadamente, pela ANP, informações, documentos ou providências adicionais pertinentes.

§ 5º As alterações nos dados cadastrais da Instalação do Ponto de Abastecimento, inclusive da capacidade de armazenamento, deverão ser informadas ao endereço eletrônico discriminado no caput deste artigo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.

Art. 4º O detentor das instalações somente poderá iniciar a operação do Ponto de Abastecimento após a obtenção da Autorização de Operação da Instalação de Ponto de Abastecimento na ANP.

DAS INSTALAÇÕES DO PONTO DE ABASTECIMENTO

Art. 5º No caso de transferência de titularidade da instalação de Ponto de Abastecimento, o novo detentor deverá atender ao disposto no art. 3º desta Resolução no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.

Parágrafo único. Durante o prazo estipulado no caput deste artigo, será permitida a operação da Instalação do Ponto de Abastecimento pelo novo detentor das instalações.

Art. 6º O projeto das instalações para construção ou ampliação da Instalação de Ponto de Abastecimento deverá obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, às de segurança das instalações, ao código de postura municipal, às do corpo de bombeiros e às exigências do órgão ambiental competente.

Art. 7º A construção das Instalações do Ponto de Abastecimento deverá obedecer, rigorosamente, às especificações do projeto aprovado pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. A construção, ampliação e operação a que se refere este artigo não necessitam de autorização da ANP.

DA DESATIVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES

Art. 8º Quando as instalações, objeto desta Resolução, forem desativadas, o detentor das instalações deverá solicitar à ANP no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a revogação da autorização de operação da instalação de Ponto de Abastecimento.

Parágrafo único. A solicitação de revogação da autorização de operação das instalações de Ponto de Abastecimento, de que trata o caput deste artigo, deverá estar acompanhada de cópia do requerimento de desativação das instalações protocolado no órgão ambiental competente.

DA UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES

Art. 9º Somente poderão ser abastecidos na instalação do Ponto de Abastecimento equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas que estejam registrados em nome do detentor das instalações, bem como:

I – os de pessoas jurídicas que sejam coligadas, controladas ou controladoras do detentor das instalações;

II – os locados ou arrendados pelo detentor das instalações;

III – os de prestadores de serviços contratados pelo detentor das instalações; ou

IV – os que sejam operados por terceiros em virtude de contrato de fornecimento de produtos agrícolas ou pecuários para indústrias, ou contrato de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativista, firmado com o detentor das instalações.

Parágrafo único. A relação dos equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas a serem abastecidos, com a discriminação do tipo de combustível, do detentor das instalações, acompanhada de cópia do(s) Certificado(s) de Registro e Licenciamento de Veículo, para o caso de veículos automotores terrestres, e da documentação comprobatória de propriedade, para os demais veículos e equipamentos, deverá estar disponível no Ponto de Abastecimento devendo, quando couber, ser acrescida dos seguintes documentos:

a) na situação prevista no inciso I deste artigo: da relação da(s) razão(ões) social(is) da(s) pessoa(s) jurídica(s) coligada(s), controlada(s) ou controladora(s), com a(s) respectiva(s) relação(ões) dos equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas a serem abastecidos, com a discriminação do tipo de combustível, acompanhada(s) de cópia(s) do(s) Certificado(s) de Registro e Licenciamento de Veículo, para o caso de veículos automotores terrestres, e da documentação comprobatória de propriedade, para os demais veículos e equipamentos;

b) nas situações previstas nos incisos II a IV deste artigo: cópia(s) do(s) contrato(s) de locação ou de arrendamento, contrato(s) de prestação de serviços celebrado(s) entre o detentor das instalações e o(s) prestador(es) de serviços, contrato(s) de fornecimento de produtos agrícolas ou pecuários para indústrias, ou contrato(s) de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativista, registrado(s) em cartório, com a(s) respectiva(s) relação(ões) dos equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas a serem abastecidos, com a discriminação do tipo de combustível, acompanhada(s) de cópia(s) dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo, para o caso de veículos automotores terrestres, e da documentação comprobatória de propriedade, para os demais veículos e equipamentos.

Art. 10. No caso de o detentor das instalações estar identificado em forma de grupo fechado de pessoas físicas ou jurídicas, previamente associadas em forma de cooperativa, consórcio ou condomínio, à exceção de condomínio edilício, poderão ser abastecidos na Instalação do Ponto de Abastecimento os equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas que estejam registrados em nome das pessoas físicas ou jurídicas que o integram e em nome do próprio grupo fechado.

§ 1º Aplica-se ao detentor das instalações de que trata o caput deste artigo o estabelecido no art. 9º e seus incisos II a IV, desde que os contratos de locação, de arrendamento, de prestação de serviços, de fornecimento de produtos agrícolas ou pecuários para indústrias ou de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativista estejam firmados com a cooperativa, o consórcio ou o condomínio.

§ 2º Deverão estar disponíveis na Instalação do Ponto de Abastecimento os seguintes documentos: i) relação dos equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas a serem abastecidos, discriminando o tipo de combustível; ii) relação das pessoas físicas ou jurídicas que integram a cooperativa, o consórcio ou o condomínio; e iii) cópia dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo, para o caso de veículos automotores terrestres, e da documentação comprobatória de propriedade, para os demais veículos e equipamentos, ou, quando for o caso, do(s) contrato(s) de locação, de arrendamento, de prestação de serviços, de fornecimento de produtos agrícolas ou pecuários para indústrias ou de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativista, registrado(s) em cartório, firmado(s) com a cooperativa, o consórcio ou o condomínio.

§ 3º É vedado ao distribuidor, ao transportador-revendedor-retalhista e ao revendedor varejista de combustíveis automotivos a participação, direta ou indireta, em cooperativas, consórcios ou condomínios de que trata o caput deste artigo.

Art. 11. Ficam vedadas a comercialização, a alienação, o empréstimo, a permuta e qualquer tipo de vantagem com terceiros pelo combustível armazenado na Instalação de Ponto de Abastecimento, devendo o produto ser destinado exclusivamente ao consumo próprio pelo detentor das instalações, observados os arts. 9º e 10 desta Resolução.

Art. 12. É vedado o compartilhamento das instalações de Ponto de Abastecimento por diferentes detentores de instalações.

Parágrafo único. Excetua-se a instalação de propriedade de pessoa jurídica de direito público para compartilhamento com outra pessoa jurídica de direito público.

Art. 13. Fica vedada a operação direta do Ponto de Abastecimento por agente econômico regulado pela ANP, exceto no caso de Ponto de Abastecimento próprio localizado em seu estabelecimento.

DA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

Art. 14. O detentor das instalações somente poderá adquirir combustíveis de fornecedor, distribuidor, TRR e diretamente do mercado externo, na forma da legislação aplicável.

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 15. O detentor das instalações de Ponto de Abastecimento fica obrigado a:

I – abastecer somente os equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas constantes da(s) relação(ões) disponível(is) no Ponto de Abastecimento, observado o disposto nos artigos 9º e 10 desta Resolução;

II – tornar disponível aos funcionários da ANP ou de órgãos conveniados a documentação relativa à aquisição dos combustíveis e a prevista nos artigos 9º e 10 desta Resolução, conforme o caso, assim como a que comprove as informações declaradas quando do preenchimento da Ficha Cadastral de Instalação de Ponto de Abastecimento, conforme o art. 3º;

III – abastecer os veículos somente por intermédio de equipamento medidor submetido ao controle metrológico por parte do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) ou por empresa por ele credenciada;

IV – manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores, tanques de armazenamento e equipamentos de combate a incêndio; e

V – zelar pela segurança das pessoas e das instalações, pelo correto manuseio do combustível, pela saúde de seus empregados, bem como pela proteção ao meio ambiente.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16. As pessoas físicas e jurídicas que obtiverem autorização para operação de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso privativo, exceto querosene de aviação nos termos da Portaria ANP nº 14, de 17 de abril de 1996, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para atendimento às disposições estabelecidas no art. 3º desta Resolução, a partir da data de vigência desta Resolução.

(Nota)

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A autorização de operação da instalação será revogada nos seguintes casos:

I – extinção do detentor da instalação, judicial ou extrajudicialmente;

II – por decretação de falência do detentor da instalação;

III – por requerimento do detentor da instalação, no endereço eletrônico da ANP;

IV – por morte da pessoa física do detentor da instalação; e

V – a qualquer tempo, quando constatado pela ANP o desvio da finalidade do Ponto de Abastecimento, o exercício de atividade regulada pela ANP sem a devida autorização, ou por infração às normas administrativas e à legislação relativa ao abastecimento nacional de combustíveis.

Art. 18. A autorização de operação da instalação de ponto de abastecimento não será concedida a requerente que tenha praticado a irregularidade descrita no inciso V, do artigo anterior, por até no máximo 5 (cinco) anos, a contar da data de cancelamento.

Art. 19. Os funcionários da ANP e de órgãos conveniados devidamente identificados terão livre acesso às instalações do Ponto de Abastecimento.

Art. 20. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 21. Ficam revogadas a Portaria DNC nº 14, de 17 de abril de 1996, a Portaria ANP nº 329, de 27 de dezembro de 2003, e demais disposições em contrário.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2008.

(Nota)

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

RESOLUÇÃO ANP Nº 28, DE 27.9.2007 - DOU 28.9.2007

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, torna público o seguinte ato, ad referendum da Diretoria:

Art. 1º Fica alterado o art. 16 da Resolução ANP nº 12, de 21 de março de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

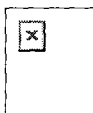
"Art. 16. As pessoas físicas e jurídicas que obtiverem autorização para operação de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso privativo, exceto querosene de aviação nos termos da Portaria ANP nº 14, de 17 de abril de 1996, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para atendimento às disposições estabelecidas no art. 3º desta Resolução, a partir da data de vigência desta Resolução."

Art. 2º Fica alterado o art. 22 da Resolução ANP nº 12, de 21 de março de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2008."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA



Resolução CONAMA nº 273

28

15066

O Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto na Resolução CONAMA nº 273, de 19 de dezembro de 1997 e em seu Regimento Interno, e considerando que toda instalação e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, configuram-se como empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais;

- considerando que os vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis podem causar contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar;
- considerando os riscos de incêndio e explosões, decorrentes desses vazamentos, principalmente, pelo fato de que parte desses estabelecimentos localizam-se em áreas densamente povoadas;
- considerando que a ocorrência de vazamentos vem aumentando significativamente nos últimos anos em função da manutenção inadequada ou insuficiente, da obsolescência do sistema e equipamentos e da falta de treinamento de pessoal;
- considerando a ausência e/ou uso inadequado de sistemas confiáveis para a detecção de vazamento;
- considerando a insuficiência e ineficácia de capacidade de resposta frente a essas ocorrências e, em alguns casos, a dificuldade de implementar as ações necessárias, resolve:

Art. 1 A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e, por diretrizes estabelecidas nesta Resolução ou pelo órgão ambiental competente.

§ 2º No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos citados no caput deste artigo, ou em seus equipamentos e sistemas, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, com vistas à atualização, dessa informação, na licença ambiental.

§ 4º Para efeito desta Resolução, ficam dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até quinze m³, inclusive, destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor, ou na ausência delas, normas internacionalmente aceitas.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Posto Revendedor-PR: Instalação onde se exerça a atividade de venda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.

II - Posto de Abastecimento-PA: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

III - Instalação de Sistema Retalhista-ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento

de óleo diesel, e/ou óleo combustível, e/ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

IV - Posto Flutuante-PF: Toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.

Art. 3º Os equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e a distribuição de combustíveis automotivos, assim como sua montagem e instalação, deverão ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Parágrafo único. Previamente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos, os equipamentos e sistemas, a que se refere o caput deste artigo deverão ser testados e ensaiados para a comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo procedimentos padronizados, de forma a possibilitar a avaliação de sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Art. 4º O órgão ambiental competente exigirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia-LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação-LI: autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação-LO: autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º As licenças Prévia e de Instalação poderão ser expedidas concomitantemente, a critério do órgão ambiental competente.

§ 2º Os estabelecimentos definidos no art. 2º que estiverem em operação na data de publicação desta Resolução, ficam também obrigados à obtenção da licença de operação.

Art. 5º O órgão ambiental competente exigirá para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos contemplados nesta Resolução, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Para emissão das Licença Prévia e de Instalação:

a) projeto básico que deverá especificar equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção de vazamento, sistemas de drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos e sistemas acessórios de acordo com as Normas ABNT e, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;

b) declaração da prefeitura municipal ou do governo do Distrito Federal de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade está em conformidade com o Plano Diretor ou similar.

c) croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100 m com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais;

d) no caso de posto flutuante apresentar cópia autenticada do documento expedido pela Capitania dos

Portos, autorizando sua localização e funcionamento e contendo a localização geográfica do posto no respectivo curso d'água;

e) caracterização hidrogeológica com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas, identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, no raio de 100 m, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos;

f) caracterização geológica do terreno da região onde se insere o empreendimento com análise de solo, contemplando a permeabilidade do solo e o potencial de corrosão;

g) classificação da área do entorno dos estabelecimentos que utilizam o Sistema de Armazenamento

Subterrâneo de Combustível-SASC e enquadramento deste sistema, conforme NBR 13.786;

h) detalhamento do tipo de tratamento e controle de efluentes provenientes dos tanques, áreas de bombas e áreas sujeitas a vazamento de derivados de petróleo ou de resíduos oleosos;

i) previsão, no projeto, de dispositivos para o atendimento à Resolução CONAMA nº 9, de 1993, que regulamenta a obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado.

II - Para a emissão de Licença de Operação:

a) plano de manutenção de equipamentos e sistemas e procedimentos operacionais;

b) plano de resposta a incidentes contendo:

1. comunicado de ocorrência;

2. ações imediatas previstas; e

3. articulação institucional com os órgãos competentes;

c) atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros;

d) programa de treinamento de pessoal em:

1. operação;

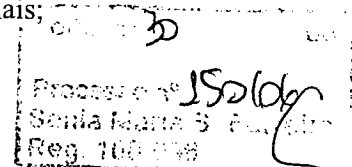
2. manutenção;

3. e resposta a incidentes;

e) registro do pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo-ANP;

f) certificados expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial-INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto a fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos no art. 4º desta Resolução;

g) para instalações em operação definidas no art. 2º desta Resolução, certificado expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, atestando a inexistência de vazamentos.



§ 1º Os estabelecimentos definidos no art. 2º que estiverem em operação na data de publicação desta Resolução para a obtenção de Licença de Operação deverão apresentar os documentos referidos neste artigo, em seu inciso I, alíneas "a", "b" (que poderá ser substituída por Alvará de Funcionamento), "d", "g", "h", "i" e inciso II, e o resultado da investigação de passivos ambientais, quando solicitado pelo órgão ambiental licenciador.

§ 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta Resolução ficam proibidos de utilizarem tanques recuperados em instalações subterrâneas-SASCs

Art. 6º Caberá ao órgão ambiental competente definir a agenda para o licenciamento ambiental dos empreendimentos identificados no art. 1º em operação na data de publicação desta Resolução.

§ 1º Todos os empreendimentos deverão, no prazo de seis meses, a contar da data de publicação desta Resolução, cadastrar-se junto ao órgão ambiental competente. As informações mínimas para o cadastramento são aquelas contidas no Anexo I desta Resolução.

§ 2º Vencido o prazo de cadastramento, os órgãos competentes terão prazo de seis meses para elaborar suas agendas e critérios de licenciamento ambiental, resultante da atribuição de prioridades com base nas informações cadastrais.

Art. 7º Caberá ao órgão ambiental licenciador, exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos de acordo com sua competência estabelecida na legislação em vigor.

Art. 8º Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1º A ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicada imediatamente ao órgão ambiental competente após a constatação e/ou conhecimento, isolada ou solidariamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas.

§ 2º Os responsáveis pelo estabelecimento, e pelos equipamentos e sistemas, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergenciais requeridas pelo evento, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio

ambiente.

§ 3º Os proprietários dos estabelecimentos e dos equipamentos e sistemas deverão promover o treinamento, de seus respectivos funcionários, visando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência e risco.

§ 4º Os tanques subterrâneos que apresentarem vazamento deverão ser removidos após sua desgaseificação e limpeza e dispostos de acordo com as exigências do órgão ambiental competente. Comprovada a impossibilidade técnica de sua remoção, estes deverão ser desgaseificados, limpos, preenchidos com material inerte e lacrados.

§ 5º Responderão pela reparação dos danos oriundos de acidentes ou vazamentos de combustíveis, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento e/ou equipamentos e sistemas, desde a época da ocorrência.

Art. 9º Os certificados de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, referidos no art. 3º desta Resolução, terão sua exigibilidade em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2002, o órgão ambiental competente, responsável pela emissão das licenças, poderá exigir, em substituição aos certificados mencionados no caput deste artigo, laudos técnicos, atestando que a fabricação, montagem e instalação dos equipamentos e sistemas e testes aludidos nesta Resolução, estão em conformidade com as normas técnicas exigidas pela ABNT e, na ausência destas, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. O Ministério do Meio Ambiente deverá formalizar, em até sessenta dias, contados a partir da publicação desta Resolução, junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, a lista de equipamentos, sistemas e serviços que deverão ser objeto de certificação, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Art. 11. A cada ano, no segundo trimestre, a partir de 2003, o Ministério do Meio Ambiente deverá fornecer ao CONAMA informações sobre a evolução de execuções das medidas previstas nesta Resolução, por Estado, acompanhadas das análises pertinentes.

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas nas Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



RECEBIDO SGP-21

Em 13/04/10

EA

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
— a — e forma de informação
sob nº 32. 02/01/13

EA

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 32
do processo nº 150 de 2006, 02 / 01 / 2013 (a) EF

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

70564
18/2/09

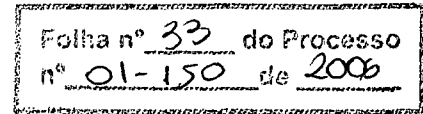
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em <u>10/02/2009</u>
Arquivado novamente em <u>17/01/2013</u>
Com <u>32</u> folhas

Adriana de França Silva
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33

[Handwritten signature]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 33 e folha de informação
sob nº 34 22/02/2013

[Handwritten signature]
Lucas Manoel M. F. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11234



Lucas
LUCAS MARCEL J. L. ALVES BETO
Técnico Administrativo
RF 11.234

REQUERIMENTO

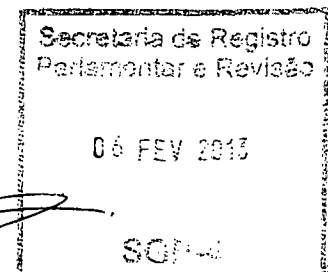
13 - RDS
13- 00016/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Toninho Paiva:

PL 17 / 1.993	PL 556 / 1.994	PL 350 / 1.996	PL 489 / 1.999	PL 486 / 2.004	PL 188 / 2.010
PL 173 / 1.993	PL 593 / 1.994	PL 381 / 1.996	PL 493 / 1.999	PL 487 / 2.004	PL 245 / 2.010
PL 351 / 1.993	PL 59 / 1.995	PL 486 / 1.996	PL 556 / 1.999	PL 8 / 2.005	PR 6 / 2.010
PL 597 / 1.993	PL 297 / 1.995	PL 487 / 1.996	PDL 15 / 2.000	PL 138 / 2.005	PR 9 / 2.010
PL 621 / 1.993	PL 299 / 1.995	PL 676 / 1.996	PL 54 / 2.000	PL 140 / 2.005	PL 28 / 2.011
PL 652 / 1.993	PL 518 / 1.995	PL 677 / 1.996	PL 76 / 2.000	PL 326 / 2.005	PL 380 / 2.011
PL 672 / 1.993	PL 691 / 1.995	PL 731 / 1.996	PL 207 / 2.000	PL 747 / 2.005	PL 605 / 2.011
PL 684 / 1.993	PL 806 / 1.995	PL 133 / 1.997	PL 258 / 2.000	PL 143 / 2.006	PL 5 / 2.012
PL 735 / 1.993	PL 832 / 1.995	PL 140 / 1.997	PL 317 / 2.000	PL 148 / 2.006	PL 6 / 2.012
PL 748 / 1.993	PL 878 / 1.995	PL 202 / 1.997	PL 37 / 2.001	PL 150 / 2.006	PL 21 / 2.012
PL 861 / 1.993	PL 917 / 1.995	PL 397 / 1.997	PL 550 / 2.001	PL 169 / 2.006	PL 22 / 2.012
PL 862 / 1.993	PL 1.176 / 1.995	PL 531 / 1.997	PDL 52 / 2.002	PL 438 / 2.006	PL 24 / 2.012
PL 62 / 1.994	PL 1.183 / 1.995	PL 794 / 1.997	PDL 68 / 2.002	PL 527 / 2.006	PL 70 / 2.012
PL 63 / 1.994	PL 1.206 / 1.995	PL 823 / 1.997	PL 55 / 2.002	PL 660 / 2.006	PL 94 / 2.012
PL 93 / 1.994	PL 1.226 / 1.995	PL 917 / 1.997	PL 317 / 2.002	PDL 9 / 2.007	PL 138 / 2.012
PL 109 / 1.994	PL 1.282 / 1.995	PL 1.119 / 1.997	PL 380 / 2.002	PL 81 / 2.007	PL 143 / 2.012
PL 110 / 1.994	PL 1.283 / 1.995	PR 24 / 1.997	PL 704 / 2.002	PL 374 / 2.007	PL 148 / 2.012
PL 124 / 1.994	PL 1.344 / 1.995	PL 96 / 1.998	PL 13 / 2.003	PL 525 / 2.007	PL 177 / 2.012
PL 161 / 1.994	PL 1.389 / 1.995	PL 119 / 1.998	PL 111 / 2.003	PL 550 / 2.007	PL 182 / 2.012
PL 171 / 1.994	PL 1.472 / 1.995	PL 127 / 1.998	PL 269 / 2.003	PL 551 / 2.007	PL 258 / 2.012
PL 218 / 1.994	PL 1.580 / 1.995	PL 150 / 1.998	PL 352 / 2.003	PL 655 / 2.007	PL 313 / 2.012
PL 224 / 1.994	PL 1.581 / 1.995	PL 183 / 1.998	PL 513 / 2.003	PL 226 / 2.008	PL 314 / 2.012
PL 292 / 1.994	PR 25 / 1.995	PL 201 / 1.998	PL 519 / 2.003	PL 569 / 2.008	PL 317 / 2.012
PL 293 / 1.994	PL 10 / 1.996	PL 244 / 1.998	PL 677 / 2.003	PL 570 / 2.008	PL 379 / 2.012
PL 295 / 1.994	PL 107 / 1.996	PL 284 / 1.998	PL 678 / 2.003	PL 140 / 2.009	PL 397 / 2.012
PL 320 / 1.994	PL 131 / 1.996	PL 303 / 1.998	PL 717 / 2.003	PL 336 / 2.009	PR 11 / 2.012
PL 344 / 1.994	PL 207 / 1.996	PL 403 / 1.998	PR 24 / 2.003	PL 625 / 2.009	
PL 351 / 1.994	PL 232 / 1.996	PL 625 / 1.998	PL 287 / 2.004	PL 675 / 2.009	
PL 376 / 1.994	PL 286 / 1.996	PL 38 / 1.999	PL 303 / 2.004	PL 755 / 2.009	
PL 399 / 1.994	PL 301 / 1.996	PL 182 / 1.999	PL 314 / 2.004	PL 185 / 2.010	
PL 401 / 1.994	PL 320 / 1.996	PL 183 / 1.999	PL 389 / 2.004	PL 187 / 2.010	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013



[Signature]
Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº 01-150 de 20 06, 22, 02, 2013 (a)

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0016/2013.

20/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

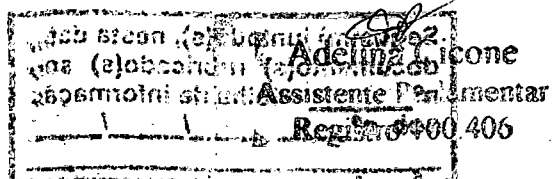
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

22/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

22 21 13



A SGP - 21

30/04/13

Solange Raimone dos Santos
Supervisora de SGP-21
RF 10.801

RECEBIDO SGP-21

Em 03/05/2013

M. José
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02/01/2018

Lizia Oshira
Lizia Oshira
Supervisora de Equipe de Apoio do Plenário - SGP-21
RF 11020

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

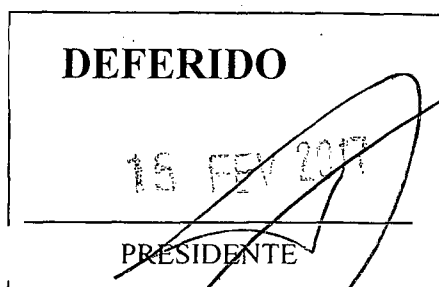
Requisitado em 22/02/2013
Arquivado novamente em 17/01/2017
Com 34 folhas.

André
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

MFN
64999

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 35 e folha de informação
sob nº 36 - 21/02/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 do Processo nº 01-150 de 2006 S. 46

CIRO SOL PAVAN MONTAUDO
RF. 11.329

RDS

166/2017

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação as proposições abaixo elencadas, de minha autoria:

PR 3/2015	PL 755/2009	PL 38/1999	PL 1176/1995	PL 173/1993
PR 24/2003	PL 675/2009	PL 625/1998	PL 917/1995	PL 17/1993
PR 24/1997	PL 336/2009	PL 403/1998	PL 878/1995	
PR 25/1995	PL 570/2008	PL 303/1998	PL 832/1995	
PL 569/2016	PL 500/2008	PL 284/1998	PL 691/1995	
PL 530/2016	PL 498/2008	PL 244/1998	PL 518/1995	
PL 526/2016	PL 226/2008	PL 201/1998	PL 299/1995	
PL 525/2016	PL 551/2007	PL 183/1998	PL 297/1995	
PL 524/2016	PL 525/2007	PL 150/1998	PL 59/1995	
PL 523/2016	PL 81/2007	PL 127/1998	PL 593/1994	
PL 522/2016	PL 660/2006	PL 119/1988	PL 401/1994	
PL 521/2016	PL 527/2006	PL 96/1998	PL 399/1994	
PL 403/2016	PL 438/2006	PL 1119/197	PL 376/1994	
PL 402/2016	PL 169/2006	PL 917/1997	PL 351/1994	
PL 401/2016	PL 150/2006	PL 823/1997	PL 344/1994	
PL 293/2016	PL 148/2006	PL 531/1997	PL 320/1994	
PL 287/2016	PL 143/2006	PL 397/1997	PL 295/1994	
PL 219/2016	PL 747/2005	PL 202/1997	PL 293/1994	
PL 176/2016	PL 140/2005	PL 140/1997	PL 292/1994	
PL 125/2016	PL 138/2005	PL 731/1996	PL 224/1994	
PL 552/2015	PL 08/2005	PL 677/1996	PL 218/1994	
PL 525/2015	PL 314/2004	PL 676/1996	PL 171/1994	
PL 298/2015	PL 287/2004	PL 487/1996	PL 124/1994	
PL 208/2015	PL 678/2003	PL 381/1996	PL 110/1994	
PL 206/2015	PL 352/2003	PL 320/1996	PL 109/1994	
PL 124/2015	PL 269/2003	PL 286/1996	PL 93/1994	
PL 89/2015	PL 111/2003	PL 232/1996	PL 63/1994	
PL 61/2015	PL 13/2003	PL 207/1996	PL 62/1994	
PL 442/2014	PL 380/2002	PL 131/1996	PL 862/1993	
PL 227/2014	PL 037/2001	PL 107/1996	PL 861/1993	
PL 47/2014	PL 76/2000	PL 10/1996	PL 748/1993	
PL 29/2014	PL 68/2000	PL 1581/1995	PL 684/1993	
PL 819/2013	PL 54/2000	PL 1580/1995	PL 672/1993	
PL 671/2013	PL 556/1999	PL 1344/1995	PL 652/1993	
PL 416/2013	PL 493/1999	PL 1283/1995	PL 621/1993	
PL 295/2011	PL 183/1999	PL 1282/1995	PL 597/1993	
PL 188/2010	PL 182/1999	PL 1183/1995	PL 351/1993	

15:23 15/02/2017 017231 - Protocolo Legislativo - SSP.22

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017.

TONINHO PAIVA

Líder do Partido da República - PR

processo nº 123.456-7
80



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

#01-150#

de 20

06 21 02 2014

Papel para informação, rubricado como folha nº

-36-

(a)

CIRO SOL PAVAN MONTAUDI
RF. 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

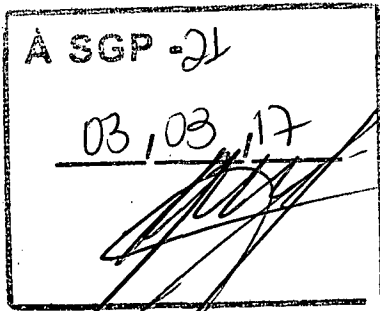
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-166/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

201 02 1 17

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300